

Pouso Alegre, 23 de novembro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.337/2020**, de autoria da Mesa Diretora, que **“REVOGA AS RESOLUÇÕES Nº 1.275/2020, 1.276/2020, 1.278/2020 E 1.281/2020.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), determina que fica revogada a Resolução nº 1.275, de 24 de março de 2020. O *artigo segundo* (2º) aduz que fica revogada a Resolução nº 1.276, de 28 de abril de 2020.

O *artigo terceiro* (3º) dispõe que fica revogada a Resolução nº 1.278, de 2 de junho de 2020. O *artigo quarto* (4º) que fica revogada a Resolução nº 1.281, de 11 de agosto de 2020. O *artigo quinto* (5º) que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Resolução conforme artigo 256, V, do Regimento Interno.

Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

V – organização dos serviços da Câmara;

INICIATIVA

A iniciativa encontra-se conforme o artigo 301 do Regimento Interno, pois este poderá ser alterado mediante proposta da Mesa Diretora. E, segundo os artigos 43 c/c artigo 44, VIII, também do R.I.C.M.P.A, é competência da mesma tratar de matérias que versem sobre a execução dos trabalhos legislativo desta Casa de Leis.

Assim prevê o Regimento Interno:

Art. 301. O Regimento Interno poderá ser alterado através de projeto de resolução, mediante proposta: II – da Mesa;

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes:

VIII – adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, bem como dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas;

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, cumpre frisar que exsurge na presente questão o princípio da autotutela, reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a aprovação de Projeto de Resolução que vise alterar o Regimento Interno, é exigido quorum de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

*Art. 302. A proposição a que se refere o artigo anterior será **discutida e votada em 2 (dois) turnos**, com o **intervalo mínimo** de uma sessão entre a primeira e a segunda discussão, considerando-se **aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.***

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução 1.337/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023*

*Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária*